

**XXXII CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE,
BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I**

RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA

ANDREA NATAN DE MENDONÇA

OLIVIA OLIVEIRA GUIMARÃES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, sustentabilidade, biodireito e direitos dos animais[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Olivia Oliveira Guimarães, Andrea Natan de Mendonça, Rafaela Iansen Miranda Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-272-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental 3. sustentabilidade XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

Apresentação

Entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, nas dependências da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, ocorreu o XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, cujo tema escolhido para o evento foi “Os caminhos da internacionalização e o futuro do direito”, temática relevante que procura alinhar as tendências das pesquisas da Pós-Graduação em Direito e afins no Brasil, e que se expressou em diversos trabalhos (artigos, pôsteres, painéis, palestras) ao longo do evento, dentre eles, o Grupo de Trabalho “DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS”, cujo resultado compõe esta publicação. Os estudos reunidos neste volume foram submetidos a um rigoroso procedimento de avaliação em formato duplo-cego, conduzido por especialistas da área, garantindo a solidez científica e a consistência metodológica das investigações apresentadas. No decorrer do evento, os trabalhos foram discutidos de maneira aprofundada, propiciando reflexões críticas acerca da tutela de bens e direitos socioambientais em sociedades comprometidas com a sustentabilidade, tanto para as gerações atuais quanto para as futuras, mediante a utilização do Direito como mecanismo essencial de regulação social. Registram-se agradecimentos às pesquisadoras e aos pesquisadores, bem como às equipes responsáveis pela organização e pela avaliação, cuja atuação foi decisiva para a concretização desta obra.

Andrea Natan de Mendonça

Centro Universitário Dom Helder Câmara

Olivia Oliveira Guimarães

Instituto Presbiteriano Mackenzie

Rafaela Iansen Miranda Silva

Universidade Presbiteriana Mackenzie

ENTRE DESBUROCRATIZAÇÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL: ESTUDO SOBRE A LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL (LEI Nº 15.190/2025).

Herôdoto Souza Fontenele Júnior¹
Frederico Borges Marques
Guilherme Santos Pereira

Resumo

1. INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei nº 15.190/2025) representa marco relevante na política ambiental brasileira, resultado de prolongado processo legislativo permeado por debates no Congresso Nacional. A norma surge em meio a pressões de setores econômicos e ambientais, refletindo a dificuldade histórica do Estado brasileiro em conciliar desenvolvimento e sustentabilidade.

A questão central do presente estudo consiste em verificar de que forma a lei contribui para a simplificação administrativa do licenciamento ambiental sem comprometer as garantias constitucionais de proteção ao meio ambiente.

O objetivo geral é analisar os principais dispositivos da nova legislação, destacando impactos, controvérsias e desafios de implementação. Especificamente, busca-se examinar o alcance da norma quanto à desburocratização; discutir seus reflexos para o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição); e avaliar efeitos da lei na promoção de investimentos e execução de obras públicas e privadas.

A análise da lei se mostra oportuna diante da realização da COP30, em Belém, em 2025, quando o Brasil estará em evidência internacional. O estudo pretende contribuir para o debate jurídico acerca da efetividade das políticas ambientais e de seus desdobramentos socioeconômicos e ecológicos.

2. PROBLEMA DE PESQUISA

A Lei nº 15.190/2025 busca uniformizar e simplificar o licenciamento ambiental em todo o país. Contudo, sua amplitude e os múltiplos interesses envolvidos suscitam questionamentos.

De um lado, pretende superar a fragmentação normativa, reduzir burocracia e oferecer segurança jurídica a empreendimentos de setores estratégicos como agronegócio, mineração e infraestrutura. De outro, há preocupações sobre a efetividade da proteção ambiental assegurada pela Constituição, os direitos de populações tradicionais e os compromissos

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

internacionais assumidos pelo Brasil.

A questão que orienta a pesquisa é: em que medida a nova lei consegue equilibrar desburocratização e incentivo ao desenvolvimento econômico com a tutela ambiental e os direitos fundamentais difusos? Busca-se compreender se inovações como a Licença por Adesão e Compromisso (LAC), a Licença Ambiental Única (LAU), a digitalização e o uso de inteligência artificial configuram avanços na política ambiental ou se fragilizam o sistema de proteção ao reduzir controles e participação social.

Também se investiga o impacto da lei sobre a credibilidade internacional do Brasil, especialmente na COP30, e se sua implementação evitará insegurança jurídica e retrocessos ambientais diante da polarização política e da pressão econômica. Assim, o problema de pesquisa consiste em verificar se a lei representa modernização e fortalecimento da governança ambiental ou se se revela mecanismo de flexibilização com risco à sustentabilidade de longo prazo. Por esse motivo que a pesquisa e seus estudos se manterão em andamento, após os resultados parciais obtidos.

3. OBJETIVO

Examinar as principais disposições, impactos, controvérsias e desafios de implementação da Lei nº 15.190/2025, destacando sua relevância para o cenário socioambiental e econômico brasileiro.

4. MÉTODO

A pesquisa adota abordagem documental qualitativa, com revisão bibliográfica, análise de legislações e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A base teórica inclui a Constituição de 1988, tratados internacionais, decisões judiciais relevantes e doutrina especializada. Também se prevê análise de casos concretos para melhor compreender a aplicação da lei.

5. RESULTADOS ALCANÇADOS

A análise revelou, até o presente momento, que a lei introduz modalidades inovadoras, como a LAC, a LAU, a Licença de Operação Corretiva (LOC) e a Licença Ambiental Especial (LAE). Prevê ainda dispensas para atividades agropecuárias de baixo impacto, prazos objetivos, integração ao Sinima, uso de inteligência artificial, incentivos verdes e maior rigor de penalidades.

Os vetos presidenciais tiveram caráter técnico e estratégico, preservando exigências como

consulta à Funai, ICMBio e Iphan, Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e responsabilidade de financiadores. O movimento buscou conciliar desenvolvimento e proteção socioambiental, mas gerou embates com a bancada ruralista, reforçando a disputa entre interesses econômicos e ambientais e aumentando a insegurança jurídica até decisão do STF.

A lei pode agilizar até 90% dos licenciamentos de baixo impacto, gerando benefícios econômicos, mas traz riscos significativos à biodiversidade, aos direitos de comunidades tradicionais e ao cumprimento das metas climáticas internacionais. Estudos indicam possível impacto sobre 18 milhões de hectares da Amazônia, exclusão de comunidades indígenas não homologadas e quilombolas não tituladas, em afronta à Convenção 169 da OIT, além de comprometer a credibilidade do Brasil em acordos como Mercosul-União Europeia.

A polarização em torno da norma reflete a divisão quanto ao modelo de desenvolvimento: defensores ligados ao setor produtivo estimam até 1% de crescimento do PIB, enquanto críticos a consideram retrocesso ambiental. Nesse contexto, o licenciamento reafirma-se como arena de disputas políticas e jurídicas.

Outro ponto identificado foi a dependência da efetividade da lei da capacitação técnica e da cooperação federativa. A descentralização pode ampliar desigualdades regionais. Soma-se a isso entraves como prazo de apenas 120 dias para adaptação dos órgãos ambientais, carência de recursos, fragilidade fiscalizatória da LAC e riscos de judicialização.

Conclui-se, até o momento, que a Lei nº 15.190/2025 simboliza esforço de modernização, mas sua efetividade dependerá da forma de implementação. Se acompanhada de fiscalização robusta, capacitação técnica e transparência, poderá representar avanço na conciliação entre desenvolvimento e proteção ambiental. Caso contrário, pode converter-se em instrumento de flexibilização, com graves repercussões socioambientais e internacionais para o Brasil. Porém, a pesquisa se encontra em andamento para continuidade de resultados cada vez mais precisos.

Palavras-chave: meio ambiente, desenvolvimento econômico, simplificação

Referências

BRASIL. Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 ago. 2025.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). Relatórios 2024-2025. Brasília, 2025.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. Análise do PL 2.159/2021. Brasília, 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). Dados de desmatamento 2024. São José dos Campos, 2024.

IPAM – INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA. Impactos do licenciamento na Amazônia. Brasília, 2025.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI). Impactos econômicos da Lei nº 15.190/2025. Brasília, 2024.